



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 978/2009

**Assunto: CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 21/12/2009

Sanção: 21/12/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 978/2009

Em, 18 de dezembro de 2.009.

CRIA O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL
(SIM) E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que terá como objetivo a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único – Fica disciplinado por esta Lei o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) e regulamentada a obrigatoriedade da previa inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados, sob ao aspecto industrial e sanitário, comestíveis e não comestíveis, produzidos no Município de São Miguel do Guaporé.

Art. 2º. Ficam sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I – Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II – O pescado e seus derivados;
- III – O leite e seus derivados;
- IV – O ovo e seus derivados;
- V – O mel e cera de abelha e seus derivados;
- VI – Frutas;
- VII – Cereais;
- VIII – Hortaliças;
- IX – Outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

Art. 3º - A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-à:

I - Através da Secretaria Municipal de Agricultura.

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados, bem como naqueles que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, produtos comestíveis ou não de origem animal e vegetal;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- c) Nas Usinas de beneficiamento de leite, nas fabricas de laticínios, nos pontos de recebimentos, refrigeração do leite ou de recebimento e refrigeração de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovo e nas fabricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que, de modo geral, manipulam, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

- f) Nas propriedades de produtores rurais ou urbanas;
- g) Nas indústrias de alimentos de origem animal e vegetal e seus derivados;

II – Através da Secretaria de Saúde:

- a) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas;

Art. 4º. – Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, e Secretaria de Saúde, observarão no que couber, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, auto autoxidantes, fermentes e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substâncias contaminadas.

Parágrafo Único - Após a inspeção as vísceras, carcaças, será identificadas através de carimbo próprio padronizado pelo serviço de Inspeção e liberado para a comercialização quer para o mercado varejista, açougue, supermercados ou fabricas de embutidos.

Art. 5º. – O Poder executivo expedira os atos necessários à regularização da fiscalização dos estabelecimentos previstos no art.3º a qual abrangerá:

- I – a classificação dos estabelecimentos;
- II – as condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação de médico veterinário responsável;
- III – as obrigações dos proprietários responsáveis ou prepostos;
- IV – a inspeção ante “post mortem” dos animais destinados a matança;
- V – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- VI – a classificação, por tipo e padrão dos produtos de origem animal e vegetal;
- VII – a análise de laboratório;
- VIII – outros meios que se tornarem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 6º. As autoridades da secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria de Saúde, em suas funções de policiamento da alimentação, comunicação aos órgãos competentes os resultados fiscais que realizem se destas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 7º. Os trabalhadores e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados pelo Poder executivo, que os atualizara sempre que necessário e disporá sobre os eu reconhecimento.

Art.8º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações da presente Lei acarretarão, isolada ou acumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má fé;
- II – multa, de ate 500(quinhetas) Unidades de Valores Fiscais de São Miguel do Guaporé, nos casos não compreendido no inciso anterior;
- III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não se apresentarem de forma higiênicas sanitárias adequadas ao fim de que se destina, ou forem adulterados;
- IV – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênicos-sanitario adequadas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

- a) As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeiro do infrator;
- b) A interdição de que trata o caput do inciso IV poderá cessar, após regularização das exigências que motivaram a sanção;
- c) Se a interdição prevista no caput do inciso IV não for levantada nos termos da Aline anterior, por prazo não superior a (12) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º. – Ficam instituídas taxas dos serviços classificados, inspeção fiscalização, relativas a produtos de origem animal e vegetal, nos seguintes valores:

I – 01 UPF – unidade padrão fiscal de São Miguel do Guaporé, devida pelo registro anual de cada estabelecimento:

II - 01 UPF – unidade padrão fiscal de São Miguel do Guaporé, devida pelo registro de cada produto ou alimento fabricado;

III – 01 UPF – unidade padrão fiscal de São Miguel do Guaporé, devida pela inspeção sanitária por tonelada ou fração, por quilo, litro ou função, por dúzia ou fração ou por cabeça, conforme a natureza do produto;

IV – UPF – unidade padrão fiscal de São Miguel do Guaporé, por análise previa de amostra de produtos;

V – 01 UPF – unidade padrão fiscal de São Miguel do Guaporé, por exemplo, pericial de amostra de produto.

Art. 10 – O fator gerador das taxas e a prestação dos serviços.

Art. 11 – O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou paciente de poder de política, cada vez que seja efetivamente exercido.

Art. 12 – A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa à importância devida ou insuficiente.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei serão alocadas no orçamento do Município de São Miguel do Guaporé, em rubrica específica da secretaria Municipal de agricultura e da saúde, neste exercício e nos orçamentos vindouros.

Parágrafo Único – O executivo terá 15 dias após a publicação desta lei para adequar o caput deste artigo.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2009

APROVADO

E M 18 / 12 / 09

Darcy Rodrigues Tomaz
Presidente da Câmara Municipal
de São Miguel do Guaporé-RO

SANCIONADO

E M 21 / 12 / 09

ANGELO FENALI
Prefeito Municipal